



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35067.001854/2004-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.221 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUARIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO OBRIGATÓRIO AO TEMPO DOS FATOS GERADORES E POR FORÇA DA COMPENSAÇÃO ORDENADA EM DECISÃO JUDICIAL.

A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário, inclusive para prevenir a decadência, quando for o caso.

Para que ocorra a compensação ordenada por decisão judicial deve-se ter crédito tributário plenamente constituído.

Apresentando-se correto o lançamento efetivado mantém-se o ato administrativo da autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.221 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 35067.001854/2004-55

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 317/320), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 280/288), proferida em sessão de 28/09/2011, consubstanciada no Acórdão n.º 12-41.039, da 11.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ1 (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 40/48), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO DEFINIDO EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO APROPRIADO.

O pedido de compensação de créditos reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado deve ser efetuado com observância das normas que disciplinam o procedimento apropriado para o seu processamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre valores pagos aos segurados autônomos, pelos serviços prestados de frete – Lei Complementar 84/96, art. 1º, I.

TERCEIROS.

São exigíveis os recolhimentos das contribuições destinadas ao SEST/SENAT na forma da legislação vigente.

TAXA SELIC.

É lícita a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação de Custódia (SELIC) sobre contribuições sociais em atraso.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

Não cabe na instância administrativa, discussão sobre inconstitucionalidade de leis – art. 102, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com notificação fiscal de lançamento de débito – NFLD (DEBCAD 32.811.412-0) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 6/14) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 17/18), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de auto de infração de obrigação principal (DEBCAD nº 32.811.412-0), lavrado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, da parte da empresa e as destinadas a Terceiros (SEST/SENAT), nas competências 04/1997, 02/1998, 11/1998 e 12/1998.

De acordo com o Relatório Fiscal às fls. 14/15, as contribuições lançadas têm como fatos geradores as remunerações pagas aos segurados trabalhadores autônomos, relativo aos serviços prestados de fretes.

Da Impugnação ao lançamento, do primeiro julgamento e sua nulidade e dos fatos processuais

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, a qual também relatou as questões processuais em torno deste processo administrativo fiscal, pelo que peço vênia para reproduzir:

O contribuinte, cientificado do presente AI em 26/06/1999, conforme fls. 01, apresentou defesa em 12/07/1999, que passou a constituir as fls. 35 a 45 e anexos de fls. 46/84 alegando, em síntese:

A tempestividade da impugnação.

Não foi considerado pela fiscalização que havia sido feita compensação dos créditos previdenciários pertencentes à empresa. Estes créditos estão autorizados judicialmente a serem utilizados para compensação, conforme tutela antecipada na ação ordinária nº 99.0003987-4.

Taxa SELIC

Não pode ser aplicada a taxa SELIC sobre contribuições previdenciárias em atraso, tendo em vista que a mesma é uma taxa remuneratória e não compensatória.

"(...) a aplicação, sobre tributos, das variações da taxa referencial da SELIC significa real e efetivo aumento da carga tributária, acarretando: a) transferência de parte do patrimônio do contribuinte ao Erário, em verdadeiro CONFISCO; e b) nítida violação do disposto no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que estabelece a taxa máxima de juros em 12% (doze por cento) ao ano".

Compensação

A tutela antecipada na ação ordinária nº 99.0003987 em tramitação na 2ª VF de Vitória/ES garante o direito do contribuinte de compensar o que recolheu indevidamente, no período de jan/93 a jan/95, a título de contribuição sobre a remuneração dos avulsos, autônomos e administradores.

A Impugnante nunca deixou de recolher as contribuições, e sim efetuou a compensação dos créditos que possuía com os débitos apurados mensalmente.

Contribuições Destinadas a Terceiros

A contribuição destinada ao SEST/SENAT, padece de constitucionalidade, face aos vícios contidos na legislação que a instituiu – Lei nº 8.707/93.

Requer a improcedência e o arquivamento da presente NFLD.

A impugnante juntou aos autos uma cópia da decisão do Poder Judiciário mencionada na peça impugnatória.

Em razão do teor da referida decisão judicial o órgão preparador encaminhou o processo à Procuradoria Estadual solicitando orientação quanto ao procedimento a ser adotado nesta fase de defesa.

A Procuradoria Estadual orientou, às fls. 91 (verso), que o débito fosse mantido na fase *"sub judice não inscrito"* e fosse suspensa sua tramitação.

A Divisão de Arrecadação, às fls. 92, propôs que o processo ficasse aguardando na Procuradoria, juntamente com o processo da ação, considerando a não existência no sistema informatizado, da fase *"sub judice não inscrito"*. Às fls. 92 (verso) a Procuradoria manda apensar o presente à Ação Ordinária nº 99.3987-4.

Às fls. 94/98, foi juntada Informação Fiscal, datada de 10/01/02, cuja conclusão é a de que o saldo que a empresa atuada teria a compensar é inferior ao montante do débito constante das NFLD 32.811.406-5, 32.811.407-3 e 32.811.412-0.

O processo retomou à Procuradoria para conhecimento e esclarecimentos em 16/01/2002 (fls. 100), tendo esta se pronunciado às fls. 101/102, com as seguintes conclusões:

Que o melhor procedimento nesta fase seria utilizar o valor remanescente a compensar (crédito da empresa), para a compensação dos débitos contidos nas NFLD 32.811.407-3, 32.811.412-0 e 32.811.406-5.

Efetivado este encontro de contas, o saldo devedor da empresa deveria ser levantado em processo apartado e feita a análise do recurso administrativo existente em relação a outras discussões que não sejam afetas à compensação, visto que esta matéria era objeto de ação judicial.

A empresa deveria ser informada sobre quais NFLD que serviram de base para a compensação nos cálculos, do valor compensado a maior que deveria ser desmembrado da NFLD nº 32.811.406-5, preferencialmente.

Todas as NFLD citadas e utilizadas na compensação, ainda não poderiam ser extintas, visto que o processo judicial 99.0003987-4 ainda não havia tido decisão final. Após o encontro de contas, todos os débitos deveriam ser encaminhados à Procuradoria via sistema, para aguardar o término da ação judicial.

Após a orientação acima o processo foi encaminhado a Divisão de Arrecadação que, por sua vez, conforme consta às fls. 103, encaminhou à Auditora notificante para emitir despacho informando se a totalidade deste crédito foi usado no encontro de contas e se, caso a decisão final fosse favorável à empresa, este seria tomado nulo.

Desta feita, a fiscalização informou às fls. 104 que a totalidade do crédito contido nesta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito seria usada no encontro de contas, caso a decisão final fosse favorável à empresa.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Serviço de Análise que proferiu a Decisão-Notificação nº 07.401.4/0274, em 17/08/2004 (fls. 107/112), que julgou procedente o lançamento, com a ressalva de que não seriam apreciadas as razões trazidas pela defendente referentes ao seu direito a compensação, posto que tais questões estariam sendo discutidas judicialmente.

A empresa não se conformando com a Decisão-Notificação, que confirmou o lançamento desta NFLD, apresentou recurso ao CRPS (fls. 119/124), em 20/09/2004, alegando, em síntese, o seguinte:

Que seja reformada na íntegra a DN, por ter contrariado a determinação judicial constante do acórdão de fls. 141/150, transitado em julgado em 30/08/2002 proferido pela Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 2000.02.01.025952-8-ES, que determinou a compensação integral dos valores indevidamente recolhidos pela recorrente.

Que a autoridade administrativa ignorou a ordem contida naquela decisão para julgar procedente o lançamento fiscal em comento.

Que não há como se admitir que o INSS venha a cobrar um pretensão débito de R\$ 5.720,97 e muito menos que venha a efetuar o seu lançamento quando resta devidamente declarado por sentença a existência de um crédito em favor da recorrente de aproximadamente R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

Que o INSS foi devidamente intimado em 01/04/2002 da decisão que determinou a compensação integral dos valores indevidamente recolhidos pela Recorrente, ou seja, na ocasião do julgamento da impugnação (17/08/2004) a autoridade administrativa não poderia alegar desconhecimento da decisão judicial.

Em 15/10/2004, o processo foi encaminhado a Procuradoria Especializada do INSS, pelo Serviço de Análise, conforme documento de fls. 158, pedindo orientação quanto ao procedimento a ser adotado.

O Serviço da Dívida Ativa, por sua vez, se pronunciou as fls. 159, da seguinte forma:

"2 - (...) vimos por meio desta informar a real existência do processo judicial nº 95.0000653-7, onde a empresa obteve por decisão judicial transitada em julgado, o direito de compensar a contribuição previdenciária, decisão que também é corroborada nos autos do processo nº 99.0003987-7;

(...)

4 - A questão central para a solução deste PA passa pela verificação do crédito do contribuinte e sua suficiência para cobrir a compensação que foi efetivada (...);

6 - (...) que, antes de qualquer coisa, deve ser verificado o quantum que a empresa tem direito a compensar (...)".

O processo retornou do Serviço da Dívida Ativa, sendo distribuído a Auditora Fiscal Luciana Maria Farias Fardin, a fim de verificar a suficiência dos créditos da reclamante face ao débito em questão. Do seu despacho de fls. 163/167 destacamos a conclusão de que este processo deveria ficar sobrestado aguardando o trâmite da NFLD – DEBCAD nº 35.491.365-4.

O presente processo foi novamente encaminhado à Procuradoria que, em despacho as fls. 171, se manifestou no sentido de que, considerando que o prosseguimento deste processo dependeria da decisão administrativa a ser proferida nos autos da NFLD DEBCAD nº 35.491.365-4, este processo deveria ser apensado àquele, até a sua conclusão.

O Chefe da Seção de Fiscalização encaminhou o processo ao Serviço de Contencioso, que, por seu turno, apresentou CONTRARRAZÕES (fls. 173) ao recurso protocolado pela empresa autuada e enviou o processo ao extinto CRPS.

Desta feita, em 06/05/2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu, no Acórdão nº 2301-00.272 – 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, anular a decisão de primeira instância, tendo em vista a falta de provas de que o recorrente teria sido cientificado do resultado da diligência que sanou dúvidas e questões presentes na sua defesa, tendo sido, portanto, emitida decisão sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência.

A empresa foi cientificada pela DRFB em Vitória/ES do Acórdão nº 2301-00.272, de 06/05/2009, proferido pela 3ª Câmara do 2º CARF, que anulou a Decisão de primeira instância, abrindo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca da diligência fiscal, cuja cópia foi encaminhada juntamente com a comunicação de fls. 188.

A empresa apresentou sua manifestação as fls. 199/209, dentro do prazo regulamentar, alegando, em síntese que:

(...) observa-se nos autos que a questão em tela se esteia na exigibilidade ou não das contribuições destinadas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração aos autônomos, avulsos e administradores.

Tal matéria encontra-se decidida tanto em ação direta de inconstitucionalidade, cujo efeito é *erga omnes* (...).

A ação aforada na 1ª VF de Vitória/ES e tombada sob o nº 95.0000653-7, foi julgada procedente em sede de primeiro grau.

Submetida — via apelação e remessa necessária — ao TRF da 2ª Região, a decisão foi mantida *in totum*.

Posteriormente com o fito de fixar o *quantum* da compensação a ser realizada, bem como o valor devido dos honorários, a requerente postulou a liquidação de sentença e execução do montante.

Instaurado o procedimento, o M.M. Juiz *a quo*, ouvido o assistente técnico do INSS e o perito do Juiz, fixou o *quantum* a ser compensado em R\$ 8.526.469,12 (oito milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e doze centavos).

O processo foi então encaminhado ao CARF, que se manifestou no Despacho de fls. 234, acerca da alegação da recorrente de que teria havido perda do objeto neste processo, em face de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, aduzindo que há outras questões a serem analisadas no processo, motivo pelo qual o órgão julgador de primeira instância deveria examinar todas as matérias apresentadas pela recorrente, para somente então, serem as mesmas reexaminadas em segunda instância.

Foi, dessa forma, rejeitado o pedido da empresa autuada e determinado que os autos fossem encaminhados ao órgão de origem para cumprimento do acórdão.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Registrou a DRJ que “*foi correta a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito com vistas a prevenir a decadência do crédito objeto da mesma, sendo que os atos de cobrança só poderiam ocorrer após o trânsito em julgado do processo judicial*”. E, ainda, ponderou que:

(...) no curso deste processo administrativo, ocorreu o trânsito em julgado do referido processo judicial, tendo sido reconhecido o direito creditório da empresa

notificada no montante de R\$ 8.526.469,12, conforme consta na sentença proferida pelo Juízo da Sexta Vara Federal Cível, no processo de Embargos à Execução nº 2006.50.01.010464-0 (fls. 213/219).

Dessa forma, a despeito do alegado pela impugnante de que os valores lançados na presente NFLD seriam improcedentes, pelo fato de já ter sido objeto de compensação, entendemos que, como dito anteriormente, foi correta a lavratura da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, posto que a decisão judicial suscitada pela impugnante não impedia a sua lavratura.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARE

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Especialmente, afirma que *“nunca deixou de recolher as contribuições, mas sim efetuou a compensação dos créditos que possuía com os débitos apurados mensalmente, o que ensejou na lavratura da NFLD n.º 32.811.412-0/1999”* e acrescenta em outra ocasião *“qualquer autuação e/ou lançamento que tenha por base fatos geradores que foram efetivamente compensados em virtude da referida autorização judicial são, via de consequência, ilegais”* e, também, assevera *“não só a cobrança do referido débito é proibida, mas, por consequência lógica, o seu lançamento também o é”*. Sustenta que houve uma glosa indireta, pois se optou por lançar e não reconhecer a compensação e, assim, não concorda com a cobrança/lançamento.

Também, houve protocolo de embargos de declaração da decisão da DRJ (e-fls. 309/312, em 22/09/2015), mas não apreciado por ausência de previsão legal (e-fls. 335/336). De toda sorte, o recurso voluntário foi apresentado no trintídio legal (notificação em 21/09/2015, e-fl. 307, protocolo recursal em 16/10/2015, e-fl. 316). Alegava-se nos aclaratórios que:

Observa-se no caso contradição e omissão por parte do acórdão recorrido, uma vez que a Autoridade Administrativa possuía ciência acerca da decisão judicial autorizando a compensação dos créditos por parte da Embargante, e qualquer autuação e/ou lançamento que tenha por base fatos geradores que foram efetivamente compensados em virtude da referida autorização judicial são, via de consequência, ilegais.

Posteriormente, juntou petição requerendo a baixa e extinção do crédito tributário por força de decisões judiciais (e-fls. 343 e seguintes). Sustenta que:

Com a finalidade de regularizar a sua situação perante a Receita Federal do Brasil, analisando os referidos débitos, identificou que alguns deles estão em cobrança ou ativos perante a Receita Federal, entretanto não poderiam ser cobrados, uma vez que já extintos por decisão judicial. Entre esses débitos está o crédito tributário representado pela NFLD 32.811.412-0, o qual já deveria ter sido extinto e baixado do cadastro da contribuinte, uma vez que há decisões judiciais que determinam a sua extinção por meio de compensação.

Ainda, na sobredita petição, o recorrente comenta que no processo judicial:

A UNIÃO FEDERAL, às fls. 747-753 [e-fls. 385/390], requereu a compensação do referido crédito com débitos que a HIPER EXPORT possuía, tendo indicado expressamente as NFLD's (...) 32.811.412-0 (...).

Foi proferida decisão determinando a compensação desse crédito tributário, conforme fls. 754 753 [e-fl. 391].

A compensação, nos termos do artigo 156, II, Código Tributário Nacional, extingue o crédito tributário.

Dessa forma, tendo sido determinada a compensação do crédito tributário instrumentalizado pela NFLD 32.811.412-0, objeto deste processo, não poderia permanecer ele como débito na situação fiscal da contribuinte. Entretanto, conforme relatório complementar de situação fiscal, verifica-se que o débito representado pela NFLD 32.811.412-0 permanece como devido pela HIPER EXPORT (apesar de constar com sua exigibilidade suspensa), não tendo sido baixado e extinto por um equívoco da Receita Federal do Brasil [e-fl. 392], que está descumprindo a ordem judicial exarada no processo judicial *n.g.* 0000653-18.1995.4.02.5001.

Nesse sentido, requer-se seja extinto o referido débito (NFLD 32.811.412-0), dando-se baixa deles no cadastro da HIPER EXPORT.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 21/09/2015, e-fl. 307, protocolo recursal em 16/10/2015, e-fl. 316), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Inicialmente, registro que **o recorrente pretende, via recurso, o cancelamento do lançamento**, pois o crédito tributário lançado estaria extinto por compensação.

Pondero, em continuidade, que o relatório apresentado, por si só, bem esclarece a celeuma posta nos autos e pode ser resumido informando que o recorrente, de certo modo, reconhece os fatos geradores indicados neste processo, embora entenda que estão extintos por força de compensação, de modo a não aceitar o lançamento, uma vez que teria créditos contra a União reconhecidos em juízo (Poder Judiciário) e o próprio processo judicial indicou o encontro de contas (compensação) com referidos fatos geradores, de forma que não há débito em aberto, restando tudo quitado, não se justificando o lançamento, tampouco se justificando que, ainda hoje, seja exibido na situação fiscal do recorrente a anotação destes autos (NFLD DEBCAD 32.811.412-0). Esse é o sucinto resumo da questão em pauta.

Pode-se informar que os tributos lançados (NFLD DEBCAD 32.811.412-0) são contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, da parte da empresa e as destinadas a Terceiros (SEST/SENAT), nas competências 04/1997, 02/1998, 11/1998 e 12/1998.

Por sua vez, pode-se informar que os créditos que o recorrente possuía contra a União foram discutidos e reconhecidos no processo judicial n.º 95.0000653-7, ademais consta que no processo judicial n.º 99.0003987-4 também se corroborou o direito de compensar, conforme se verifica no relatório deste voto. Nos citados processos se reconheceu o direito de compensar o recolhimento indevido efetivado no período de jan/93 a jan/95, por parte do contribuinte, a título de contribuição sobre a remuneração dos avulsos, autônomos e administradores.

Pois bem. Importante observar que o lançamento realizado nestes autos foi efetivado para prevenir a decadência, considerando, inclusive, o fato de que, ao tempo dos fatos geradores lançados (04/1997, 02/1998, 11/1998 e 12/1998), a constituição do crédito tributário não era automática por parte do próprio contribuinte, especialmente quando se discute compensação. Deste modo, pode-se afirmar que o lançamento, por autoridade administrativa lançadora, era exigível não detendo as declarações prestadas pelo contribuinte ou sua escrituração fiscal, por si só, força de confissão de dívida ou força de autolancamento. A Súmula CARF n.º 52, de certo modo, tangenciam essa visão, bem como a Medida Provisória n.º 135, de 2003 (posteriormente convertida na Lei n.º 10.833, de 2003), e o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.

Isto quer dizer que, caso não houvesse o lançamento para prevenir a decadência, os fatos geradores, objeto do lançamento posto neste processo administrativo, poderiam ser tidos por decaídos e a própria compensação pretendida pelo contribuinte não se efetivaria no mundo fenomênico do direito, de modo que restaria um “crédito” em “mãos do contribuinte” para ser utilizado com outros tributos (e não com os que foram lançados; que estariam decaídos não fosse o lançamento), o que não é razoável frente ao próprio reconhecimento do contribuinte de que quer extinguir os fatos geradores destes autos por compensação contra seus créditos.

O que observo, constato e interpreto dos elementos e razões postas é, em realidade, uma “surpresa” do contribuinte quanto ao fato da certidão de situação fiscal ainda apontar, mesmo que com exigibilidade suspensa, a anotação relacionada ao presente processo (n.º 35067.001854/2004-55) e correlata NFLD DEBCAD 32.811.412-0, especialmente por haver decisão judicial ordenando a compensação dos créditos tributários deste processo com os créditos reconhecidos em juízo contra a União, onde se determinou realizar o encontro de contas entre eles para baixa de qualquer exigência, procedendo a compensação. Quiçá, o contribuinte

imagine que com o lançamento ele será cobrado sem que se efetive a compensação ordenada por decisão judicial transitada em julgado.

Este horizonte impõe explicar e esclarecer algumas bases técnicas.

Primeiro, é certo que o crédito do contribuinte para com a União, que decorre dos processos judiciais, deve ser respeitado, inclusive por força da coisa julgada (processos ns.º 95.0000653-7 e 99.0003987-4).

Segundo, é certo que o crédito do contribuinte para com a União, que decorre dos processos judiciais, deve ser utilizado para “compensar” débitos do contribuinte (crédito tributário da Administração Tributária) que seja regularmente constituído, já que não se pode “quitar”/“compensar”, ou simplesmente e em melhor termo “extinguir”, crédito tributário decaído ou não constituído.

Terceiro, não detendo as declarações prestadas pelo contribuinte ou sua escrituração fiscal, por si só, força de confissão de dívida ou de autolancamento, à época dos fatos geradores, de modo que não restou constituído formalmente o crédito tributário, impõe-se o lançamento para prevenir a decadência, constituindo tempestivamente o crédito tributário, como foi efetivado nos autos.

Sendo assim, não vejo qualquer “erro” no fato de ter ocorrido o lançamento, ademais importante lembrar que *“competes à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”* (CTN, art. 42, caput). Em acréscimo, o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, art. 142, parágrafo único).

Por conseguinte, o lançamento foi válido e necessário para prevenir a decadência, tendo também sido regular para constituir formalmente o crédito tributário, inclusive, de certo modo, o próprio contribuinte aceita os fatos geradores, o que é importante ponderar.

O que se busca no recurso, em realidade, pelo que este julgador extraí dos autos e da defesa, é o reconhecimento da extinção do crédito tributário lançado, exigindo-se que se reconheça a compensação.

Interessante notar, neste ponto, que, para ocorrer a pretendida compensação, tem-se que ter por válido o lançamento. Por conseguinte, o lançamento não pode ser cancelado como pretende o recorrente. Para sua pretensão de compensação deve-se, em verdade, manter o lançamento.

O fato de ter sido lançado para prevenir a decadência e ser constituído formalmente o crédito tributário não significa que o contribuinte vá “pagar de novo” ou vá “pagar em dobro”. A compensação que ele pretende e foi ordenada judicialmente será o elemento de extinção e elemento suficiente para apaziguar o assunto; não haverá “nova cobrança”. Será apenas uma questão de liquidação do julgado com a correspondente alimentação dos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

De mais a mais, entendo como acertada a decisão de piso e, doravante, proponho a sua adoção e transcrevo trechos que compreendo pertinentes para serem trazidos e se somar aos motivos apresentados neste voto:

A empresa autuada, em sua peça impugnatória, alega que teria compensado as contribuições apuradas na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores, declaradas inconstitucionais pelo STF, com amparo judicial, em face da sentença proferida nos autos do processo n.º 99.0003987-4, motivo pelo qual deveria ser declarado improcedente o lançamento em foco.

(...)

Analisando, portanto, a conclusão da decisão judicial transcrita ... verifica-se que não havia qualquer óbice ao lançamento das contribuições previdenciárias, mas somente aos atos de cobrança das mesmas. Assim, nesse caso, foi correta a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito com vistas a prevenir a decadência do crédito objeto da mesma, sendo que os atos de cobrança só poderiam ocorrer após o trânsito em julgado do processo judicial.

No entanto, no curso deste processo administrativo, ocorreu o trânsito em julgado do referido processo judicial, tendo sido reconhecido o direito creditório da empresa notificada no montante de R\$ 8.526.469,12, conforme consta na sentença proferida pelo Juízo da Sexta Vara Federal Cível, no processo de Embargos à Execução n.º 2006.50.01.010464-0 (fls. 213/219).

Dessa forma, a despeito do alegado pela impugnante de que os valores lançados na presente NFLD seriam improcedentes, pelo fato de já ter sido objeto de compensação, entendemos que, como dito anteriormente, foi correta a lavratura da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, posto que a decisão judicial suscitada pela impugnante não impedia a sua lavratura.

E assim, deve a empresa proceder na forma determinada pelos artigos 70 e 71, da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, que tratam especificamente da compensação de valores reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, para que sejam compensados os débitos existentes em seu nome com o crédito reconhecido judicialmente.

(...)

No que tange às demais alegações suscitadas pela impugnante, inicialmente, é necessário esclarecer que quaisquer argumentos acerca de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, devem ser discutidos em sede própria, a saber, perante o Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa, no exercício de suas funções, exercer tal prerrogativa, tendo em vista que, se assim o fizesse, estaria usurpando competências que não lhe foram conferidas pelo ordenamento jurídico.

Esse é o entendimento constante no caput do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, na redação dada pela Lei n.º 11.941/09, (...)

(...)

Portanto, ficam superados os argumentos suscitados pela impugnante, fundados na inconstitucionalidade da taxa SELIC e da contribuição para o SEST/SENAT, posto que as mesmas foram aplicadas em consonância com as normas vigentes à época da ocorrência do fato gerador, descritas no anexo Fundamentos Legais do Débito, de fls. 07/09.

As contribuições da empresa incidentes sobre os valores pagos aos segurados contribuintes autônomos relativos aos serviços de fretes, tem amparo legal na Lei Complementar n.º 84, de 18/01/96, art. 1.º, inciso I.

Quanto às contribuições destinadas a Terceiros – SEST/SENAT, as mesmas são decorrentes do enquadramento da empresa no código do Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS, que tem como base legal o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Estas contribuições foram criadas por leis específicas, que constam no Relatório de Fundamentos Legais do Débito, não havendo até o momento nada que indique a

inconstitucionalidade das mesmas, portanto, devendo ser cobradas de acordo com o estabelecido no art. 94 da Lei n.º 8.212/91 vigente à época.

As contribuições destinadas ao SEST/SENAT foram criadas pela Lei n.º 8.706, de 14/09/93, ... em seus art. 7.º e 9.º (...).

(...)

Como a defendente é uma empresa que atua no ramo de transportes, a partir de 01/94, a contribuição social passou a ser destinada ao SEST e SENAT, em substituição a contribuição do SESI E SENAI, de acordo com a Lei n.º 8.706/93. Assim, o percentual destinado ao SEBRAE corresponde a um adicional as alíquotas para cada uma das entidades vinculadas à defendente. Portanto, para o financiamento das atividades do SEBRAE por ser uma contribuição adicional às alíquotas de recolhimento ao SESI/SENAI, não correspondem a uma nova contribuição.

A exigibilidade da contribuição não está vinculada à condição de micro, pequena, média ou grande empresa que possa deter o sujeito passivo do tributo, e nem sua validade se condiciona ao retomo de benefício efetivo de quem contribui. Logo, não tem base jurídica e nem legal a pretensão de desobrigar as médias e grandes empresas do encargo. Nesse sentido, têm sido uníssonas as decisões dos Tribunais de que tais contribuições são devidas pelas empresas em geral à vista do princípio da solidariedade social previsto na Carta Magna.

Sendo assim, sem razão o recorrente quanto a reforma da decisão da DRJ. Não é caso de cancelar o lançamento. O que ser efetivado é liquidar o julgado ajustando o sistema informatizado com a compensação, considerando que o crédito tributário restou constituído e deve ser baixado por força da dita compensação.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento quanto ao pedido de reformar a decisão para cancelar o lançamento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

De toda sorte, consigno que a decisão judicial deve ser cumprida pela unidade de origem do domicílio fiscal do contribuinte, de modo que na liquidação deste julgado deve ser reconhecida a compensação entre o crédito reconhecido na ação judicial para ser compensado com o crédito tributário lançado para prevenir a decadência nestes autos, procedendo-se com o *“encontro de contas”* na forma determinada pela decisão judicial e, se efetivamente restar integralmente extinto por compensação como consta informado e por conta da ordem da ação judicial, que se dê baixa na situação fiscal do contribuinte em relação a anotação relacionada ao presente processo (n.º 35067.001854/2004-55) e correlata NFLD DEBCAD 32.811.412-0.

Alfim, considerando que o julgado e a decisão colegiada é sobre o pedido de cancelamento do lançamento, o que não significa que o contribuinte não vá na liquidação obter a extinção do crédito, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros